

**PROCESSO** - A. I. N° 279697.0005/19-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - FORJA BAHIA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0070-03/20-VD  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 22/01/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0286-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. A falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação do prazo, resulta na perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Ajuste realizado pelos Autuantes, em sede de informação fiscal, reduz o valor originalmente lançado. Infração parcialmente caracterizada. Não acatada preliminar de nulidade suscitada. Indeferido pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2019, onde exige ICMS no valor de R\$891.481,82, acrescido da multa de 60%, pelo recolhimento a menos em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa DESENVOLVE (Infração 03.08.03). O contribuinte possui o citado benefício nos meses de janeiro, abril, junho de 2015, fevereiro, abril, julho, agosto e novembro de 2016.

Descrição Complementar: *Deixou de recolher ou recolheu a menos a parcela não dilatada do ICMS, Código da receita 0806. Conforme a legislação pertinente, nos meses em que há omissão de recolhimento, ocorre a perda integral do benefício do DESENVOLVE, e nos meses em que se comprova o recolhimento a menos, ocorre a perda proporcional do benefício do Programa.*

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.14/20, através de advogados, procuração fl. 21. Os Autuantes prestam a informação fiscal fls.61/66. A Junta julgadora decidiu pela Procedência Parcial nos seguintes termos:

**VOTO**

*Sobre os aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.*

*Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes à irregularidade imputada.*

*Sendo assim, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado, conforme demonstrativo – fls.8/9, entrega dos arquivos eletrônicos e CD fls.10/11. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.*

*Indefiro de plano a solicitação de diligência do autuado. Observo que a diligência se presta a esclarecer dúvida*

porventura existente, mas, se para convencimento dos Julgadores não se faz necessária, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA, a realização de diligência pode ser dispensada. Neste caso, entendo que já se encontram presentes no PAF, os elementos necessários e suficientes para decisão sobre a lide.

No mérito, o presente processo exige ICMS sob acusação de que o autuado efetuou recolhimento a menos do ICMS, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa DESENVOLVE.

O contribuinte possui o citado benefício e nos meses de janeiro, abril, junho de 2015, fevereiro, abril, julho, agosto e novembro de 2016, deixou de recolher ou recolheu a menos a parcela não dilatada do ICMS, Código da receita 0806.

A respeito do prazo para recolhimento do imposto, assim dispõe a norma, nos termos do art. 332 do RICMS/2012, in verbis:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

**I - até o dia 9 do mês subsequente:**

**a) ao da ocorrência dos fatos geradores, tratando-se de contribuintes sujeitos ao regime de conta corrente fiscal de apuração do imposto;**

Dessa forma, o defendantecumpriu o prazo regulamentar que determina que o recolhimento do ICMS referente à parcela não incentivada, como no caso em análise, deve ocorrer no dia 09 do mês subsequente à data de ocorrência do fato gerador, posteriormente alterado para o último dia útil do mês de vencimento.

O Programa DESENVOLVE incentiva a instalação de novos empreendimentos industriais ou agroindustriais e a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais ou agroindustriais já instalados, concedendo alguns benefícios, tais como dilação de prazo de 72 meses para o pagamento de 90%, 80% ou 70% do saldo devedor mensal do ICMS; diferimento do ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo fixo e diferimento na aquisição interna de insumos.

No presente caso, para o deslinde da questão, cumpre analisar a redação do artigo 18 do Decreto nº 8.205/2002, que instituiu o benefício fiscal do DESENVOLVE, in verbis:

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*

Contudo, a nova redação desse artigo assim estabelece:

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, **até o último dia útil do mês do vencimento**, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. (Redação do caput dada pelo Decreto nº 18406 de 22/05/2018). § 1º (Revogado pelo Decreto nº 11.167, de 08.08.2008, DOE BA de 09 e 10.08.2008). § 2º (Revogado pelo Decreto nº 11.167, de 08.08.2008, DOE BA de 09 e 10.08.2008). (grifei).*

*Parágrafo único - A empresa voltará a gozar do financiamento após a regularização total das obrigações vencidas, não tendo direito, entretanto, ao benefício relativo àquelas parcelas correspondentes aos meses em que realizou o pagamento com atraso.*

Pela leitura do artigo acima transcrito, a determinação legal contida no Decreto nº 8.205/02, que regulamenta o benefício fiscal do DESENVOLVE, é expressa na determinação de que, caso o contribuinte não recolha no prazo regulamentar a parcela mensal não incentivada, perderá o benefício fiscal naquele mês.

O defendantecessou que no exercício de 2015, a empresa atrasou o recolhimento do ICMS de alguns meses, o que ocasionou a lavratura deste auto de infração. Entretanto, diz que o valor autuado decorre do atraso no pagamento do ICMS dos meses de fevereiro, abril e julho de 2016, os quais foram parcelados em 23/11/2016, e reparcelados em 15/08/2018, pelo valor líquido do incentivo, acrescido dos 20%, sem considerar os 80% restantes do incentivo. Entende que como o reParcelamento está sendo pago em dia, de acordo com as condições acordadas, os valores aqui discutidos se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, portanto, não poderia ser autuado.

Aduziu também, que haveria equívocos no levantamento fiscal, sob a alegação de que as parcelas dos meses de janeiro, abril e junho de 2015, agosto e novembro de 2016, são divergências na forma de apuração do benefício, nas quais os Auditores incluíram parcelas de diferença de alíquota e créditos do CIAP, que não devem fazer parte da apuração, além de divergência no valor do teto atualizado. Elaborou planilha demonstrativa visando comprovar o alegado.

Em sede de informação fiscal, os Autuantes esclareceram que os fatos ocorridos nos meses de fevereiro, abril e julho de 2016, confessados na defesa, foram automaticamente autuados por meio eletrônico, pelos valores

constantes nos saldos devedores das suas DMAs, dos meses citados. Esses valores, foram cobrados sem incluir os 80% restantes que compõem o benefício do Programa Desenvolve. Entretanto, por não ter havido o pagamento da parcela incentivada (80%) no prazo estabelecido, o contribuinte perde o direito ao benefício de dilação de prazo da parcela incentivada nesses meses. Entretanto, concordaram assistir razão ao Autuado, no que tange aos valores cobrados e pagos nos parcelamentos e reparcelamentos referidos pelo contribuinte.

Dessa forma, apresentaram uma nova planilha de cálculo do imposto a recolher, expurgando os valores cobrados e pagos nos parcelamentos e reparcelamentos devidamente comprovados. Quanto aos valores referentes ao crédito do CIAP que constavam da planilha como sendo “não incentivados”, reposicionaram na nova planilha de cálculo, sendo devidamente classificados como crédito incentivado, resultando em um novo saldo passível do incentivo. Ao contrário, o valor a título de imposto referente à diferença de alíquota – DIFAL, não há que se falar em alteração, uma vez que se trata de imposto não incentivado, que não deverá compor o saldo devedor passível de dilação de prazo. Sobre o valor do piso, informaram que foram observadas as normas contidas na Resolução 126/2010, procedendo a atualização anual pelo IGP-M.

Compulsando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que conforme o multicitado art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, com a perda do benefício do diferimento, o valor do ICMS devido, é aquele apurado conforme conta corrente do contribuinte sob o regime normal de apuração, obedecendo as regras estabelecidas na Instrução Normativa 27/2009.

Observo, por conseguinte, que o benefício concedido pelo Programa DESENVOLVE, quanto ao prazo dilatado da parcela do ICMS, é condicionado, no presente caso, ao pagamento na data regulamentar do ICMS não dilatado. Assim, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o pagamento da parcela não dilatada, posteriormente ao vencimento, quando a data era o dia 09 do mês subsequente ao da apuração, não faz jus à dilação do saldo devedor mensal do ICMS, sendo exigido, pois, todo o montante escriturado.

Analizando o novo demonstrativo, fl.67, cópias DMAs, fls. 68/70, com os ajustes realizados pelos Autuantes, a exclusão dos meses comprovadamente parcelados, e o reposicionamento dos valores referentes a créditos do CIAP, constato que os valores apurados estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, em especial a Instrução Normativa 27/2009.

Neste cenário, acato o novo levantamento fiscal, com a exclusão dos valores referentes ao exercício de 2015, em que o autuado comprovou estarem sob parcelamento, e após a inclusão dos créditos referentes ao CIAP, reclamados pelo deficiente, a infração remanesce conforme segue:

MÊS DE OCORRÊNCIA/2016	VALOR APÓS JULGAMENTO
Fevereiro	141.975,07
Abri	25.120,40
Julho	151.374,22
Agosto	10.245,02
Novembro	14.673,52
Total	343.388,23

O deficiente solicita que as comunicações a respeito do feito sejam realizadas e observadas, exclusivamente, para os dados do advogado Otoney Reis de Alcântara, inscrito na OAB/BA sob número 14.155, com endereço eletrônico otoneyalc@gmail.com, e endereço físico situado à Rua do Carro, nº 60, Ed. Fórum Park, sala 110, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador, Bahia, para fins de publicações no Diário Oficial e recebimento de comunicações processuais pela via postal e/ou eletrônica, enfim, para todos os efeitos legais, independentemente dos demais procuradores constituídos, evitando-se, dessa forma, a declaração de eventual nulidade de ato (s) praticado (s).

Sobre este pleito, registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo, se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício cabível, interposto pela 3ª JJF, devido a desoneração parcial do Auto de Infração, **Acórdão 3ª JJF nº 0070-03/20-VD**, pelo recolhimento a menos em razão da falta de

*recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa DESENVOLVE (Infração 03.08.03). O contribuinte possui o citado benefício e nos meses de janeiro, abril, junho de 2015, fevereiro, abril, julho, agosto e novembro de 2016.*

Descrição Complementar: *Deixou de recolher ou recolheu a menos a parcela não dilatada do ICMS, Código da receita 0806. Conforme a legislação pertinente, nos meses em que há omissão de recolhimento, ocorre a perda integral do benefício do DESENVOLVE, e nos meses em que se comprova o recolhimento a menos, ocorre a perda proporcional do benefício do Programa.*

Quanto ao mérito, o presente processo exige ICMS no valor histórico de R\$891.481,82, acrescido da multa de 60%, e conforme acordão o i. relator de primo grau reduziu para R\$343.388,23, mesmo faltando recolhimento na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, por conseguinte perdendo o direito ao benefício devido a inadimplência da parcela não incentivada prevista no PROGRAMA DO DESENVOLVE, nos meses correspondentes à ocorrência do fato gerador, conforme disposto da norma do art. 332 do RICMS/12. Contudo com o descumprimento normativo, fica o contribuinte sujeito à redação do art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, que instituiu o referido programa, *in verbis*:

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*

Sendo estabelecida a nova redação desse artigo:

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, **até o último dia útil do mês do vencimento**, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. (Redação do caput dada pelo Decreto nº 18406 de 22/05/2018). § 1º (Revogado pelo Decreto nº 11.167, de 08.08.2008, DOE BA de 09 e 10.08.2008). § 2º (Revogado pelo Decreto nº 11.167, de 08.08.2008, DOE BA de 09 e 10.08.2008). (Grifei).*

*Parágrafo único - A empresa voltará a gozar do financiamento após a regularização total das obrigações vencidas, não tendo direito, entretanto, ao benefício relativo às parcelas correspondentes aos meses em que realizou o pagamento com atraso.*

Do exame dos autos, o contribuinte, em sua defesa, confessou o atraso de recolhimento no exercício de 2015 que ocasionou a lavratura do presente Auto de Infração. Entretanto, aduziu equívocos no procedimento fiscal alegando divergências na forma de apuração. O auditor fiscal em sua informação esclareceu os fatos ocorridos e confessado pela defesa sendo autuado por meios eletrônicos, tomando por base os saldos devedores de suas DMAs, nos meses de fevereiro, abril e julho de 2016.

Vejo que o i. relator foi preciso, observando que o benefício concedido pelo programa, condiciona a dilação de prazo da parcela incentivada do ICMS, ao pagamento regular da parcela não incentivada.

Percebo que foi acertada o entendimento do colegiado de Primeira Instância para prevalecer a verdade material, analisando o novo demonstrativo da fl. 67, cópias das DMAs, fls. 68/70, com os ajustes realizados pelos Autuantes, a exclusão dos meses comprovadamente parcelados, e o reposicionamento dos valores referentes a créditos do CIAP, constato que os valores apurados estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 27/2009.

A 3<sup>a</sup> JJF, acatou o novo levantamento fiscal, com a exclusão dos valores referentes ao exercício de 2015, em que o autuado comprovou estarem sob parcelamento, e após a inclusão dos créditos referentes ao CIAP, reclamados pelo defendant, a infração remanesce.

Portanto, à vista do exposto, entendo que não cabe reparo a Decisão ora recorrida, considerando que a acusação foi devidamente elidida e instruída, onde coaduno com a decisão *a quo*.

Voto pelo NAO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, interposto para manter a Decisão de piso.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279697.0005/19-9, lavrado contra **FORJA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$343.388,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS